

# LEI Nº 1.690, DE 12 DE AGOSTO DE 1998.

## ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS PARA A COBRANÇA DA TAXA DE CALÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Ficam estabelecidos os seguintes critérios na cobrança da Taxa de Calçamento, a partir da aprovação da presente Lei:

**Inciso I** - Pagamento à vista, com 10% (dez por cento) de desconto;

**Inciso II** - Pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, sem qualquer desconto ou acréscimo.

**Inciso III** - Pagamento no máximo em 12 (doze) parcelas iguais, e mensais acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção pela UFM - Unidade Fiscal do Município. *(Redação alterada pela Lei nº 1.690, de 28/11/2000)*

*“Inciso III - Pagamento no máximo em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, e mensais acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção pela UFM - Unidade Fiscal do Município e multa de 2% (dois por cento) em caso de atraso no pagamento.”*

**Parágrafo Único** - As prestações devidas e não quitadas dentro do prazo estipulado no inciso III, serão imediatamente inscritas em dívida ativa.

**ART. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei 1357 de 16 de Dezembro de 1991.

Paço Municipal Tancredo Neves, 12 de Agosto de 1998.

**PROF. JOÃO BOSCO DE BRITO**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ MARIA DE BRITO**  
Secretário Municipal